



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 17/2019/CFAEO

Referente ao PL 85/2019 que “**Institui o ‘Programa Crédito Solidário’ para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos no Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de ‘equivalência em produto’ em operações de crédito contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências.**”

Autor: Dep. Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Valmir Moretto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, colocada em pauta no dia 19/02/19, encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 27/02/19. Após, foi enviada a esta Comissão em 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 85/17, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em análise, ficará fundado o “Programa Crédito Solidário” para assegurar a concessão de subvenção econômica com verbas do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR na categoria de “equivalência em produto” em operações de crédito contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito, no formato posto em regulamento próprio.

A subvenção aventada pelo projeto envolve apenas as operações celebradas no formato do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Para fins da presente proposta de lei, a “equivalência em produto” dos valores em pecúnia negociados nas operações de crédito, será calculada conforme a seguir:

Na data da contrato do financiamento, o valor total do crédito cedido pela instituição financeira ou cooperativa, adicionado dos encargos financeiros será dividido pelo preço mínimo do produto vigente naquela data, decidido pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB ou, na sua ausência, pelo seu preço de mercado.



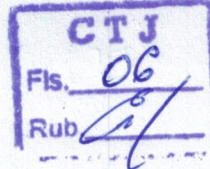
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O resultado alcançado com o cálculo supracitado se chamará "unidade de produto" e, na data do vencimento da operação, será corrigido pelo preço médio anual do produto praticado no Estado de Mato Grosso, determinado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT.

No pagamento do débito pelo critério de "equivalência em produto", a subvenção econômica consistirá na diferença eventualmente observada em meio ao valor do financiamento calculado conforme os critérios contratuais e o valor do financiamento calculado pelo critério constante nos §§ 1º e 2º do art. 2º da lei proposta. O pagamento do débito pelo critério de "equivalência em produto" não afastará o pagamento de juros e outros encargos colocados contratualmente.

As despesas com a subvenção econômica aventada pelo presente projeto de lei serão financiadas pelas dotações orçamentárias assinaladas ano a ano ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, em chancela exclusiva para esse propósito, ou dos recursos pré-existentes no citado Fundo.

A subvenção econômica apenas será concedida caso sejam atendidas as seguintes condições:

- a) – existência de financiamento condito no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;
- b) – o produtor rural deverá estar adimplente com o Estado, na forma do preceituado por pela lei em proposição.

O risco operacional das operações de crédito acordadas será pleno das instituições financeiras, sendo de responsabilidade do Estado de Mato Grosso apenas o pagamento da subvenção na hipótese antevista no art. 3º da lei sugerida.

O Poder Executivo regulamentará:

- a) – os produtores rurais contempláveis com a subvenção aventada pelo projeto de lei em exame;
- b) – os requisitos operacionais gerais para a fundação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção aventada pela lei proposta;
- c) – o arrolamento dos componentes financiáveis que serão considerados com a subvenção e outras requisições técnicas conexas;
- d) – as quantias máximos de subsídio econômico, de maneira compatível com os recursos disponíveis para esta desígnio. O Poder Executivo ficará permitido a abrir os créditos adicionais indispensáveis à colocação prática da lei proposta.

Segundo a justificativa do autor a presente propositura, o pequeno produtor rural em nosso Estado tem encarado abissais problemas para pagar seus deveres financeiros, sobretudo os empréstimos contraídos junto aos bancos, devido à crise econômica que aflige a pátria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Tentando contornar essa situação, o autor oferece, por meio do presente projeto de lei, a concepção do “Programa Crédito Solidário” antevendo o subsídio econômico com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR na categoria de "equivalência em produto" em operações de empréstimos contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito, no formato instituído no contrato.

A finalidade do proposta em glosa é fazer com que os pequenos produtores rurais, favorecidos pelas linhas de crédito na categoria PRONAF possam empregar a forma de “equivalência em produtos” para afiançar o adimplemento do financiamento em casos de crise suscitada pela diferença dos preços dos seus produtos no comércio, ao indexar o crédito bancário ao preço mínimo do produto agropecuário.

O proponente exemplifica ao dizer que o pequeno produtor rural contrata um empréstimo junto à estabelecimento financeiro para aquisição de crédito. Na data da assinatura do contrato, o ente financeiro divide o valor total do financiamento, com os encargos contratuais, pelo preço mínimo do produto agropecuário indicado, decidido pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB ou, na sua falta, pelo seu preço de mercado, resultando na chamada “unidade de produto”.

No momento em que o pequeno produtor agropecuário for saldar o mútuo, o Banco multiplicaria a quantidade de produtos antevista no contrato pelo preço do produto exercido no dia do pagamento, apontado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT. Sendo a ocasional divergência em relação ao valor contratado subvencionada pelo Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR.

Por conseguinte, os pequenos produtores campestres, com a admissão desta proposta de lei, disporeiam de uma ferramenta de amparo contra queda de preços na ocasião do comércio do produto e o liquidação do financiamento.

A Constituição Federal em seu artigo 187 adverte que a política agrária será delineada e executada conforme a lei, considerando, sobretudo, os instrumentos creditícios e fiscais, bem assim, a compatibilização dos preços com os custos de produção e a garantia de comercialização:

Nesta acepção, fica evidente que compete ao Poder Público operar de sorte a diminuir os riscos intrínsecos aos trabalhos agrários, sobretudo, tratando-se do pequeno produtor campestre. O autor realça ainda que o Estado do Paraná desde 2007 permite a concessão de subvenções na modalidade “equivalência em produto” no formato análogo à proposta em questão com enorme sucesso, favorecendo centenas de produtores daquele Estado.

Na sequência do processo legislativo os autos advieram a esta Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Orçamentária para enunciar parecer por esta comissão, quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – Análise

Perpetra a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos acerca dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, em especial, nas que aventam a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, além de controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, encaminhando à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentários, para a avaliação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa acepção, a apreciação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo regras para Gestão Fiscal Responsável, e a Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além de outras legislações tributárias. A avaliação da compatibilidade conduz ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, averigua-se a existência de lei que trate especificamente do tema aventado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foram encontradas nenhuma lei ou projeto de lei com relação ao tema em análise, conferindo, dessa forma, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social. No tocante ao exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, deverá considera a legislação pertinente.

No tocante à compatibilidade financeira e orçamentária, a partir da legislação em vigor, verifica-se que a proposta de lei não institui nenhum dispêndio adicional para o setor público, não concede nenhuma dispensa de tributos, nem versa sobre gasto com pessoal, inexistindo impacto negativo nas finanças públicas.

A presente proposta concilia os interesses pecuniários do Estado, os interesses empresariais, e o bem-estar público, revelando-se de ampla importância social, respeitando o equilíbrio harmônico entre a Administração Pública, empresários e demais cidadãos contribuintes.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não transgride as disposições do Plano Plurianual, da LDO ou da Lei Orçamentária Anual, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Reportando-se à análise por ao mérito, no tocante à oportunidade, o pressuposto fático, que são as circunstâncias que levam as instituições a tomar decisões normativas, é que o mercado financeiro se orienta pela variação inflacionária, além de estabelecer juros e correção monetária sobre os empréstimos concedidos, deixando modestos produtores sujeitos às exigências do trato capitalista.

O pressuposto jurídico, que é o arcabouço lícito e normativo que contorna o projeto, também está plenamente erguido pelo autor do projeto de lei, ao mencionar o dispositivo constitucional que preceitua o tema.

A atuação do Estado seguindo as determinações legais e constitucionais, instituindo um maior grau de segurança e confiança para os produtores campestres, de sorte a compensar e trazer lenitivo às suas finanças, sem sombra de dúvida contribui para o sustido crescimento e evolução socioeconômica no ambiente agrário, que é a procedência dos meios de subsistência alimentar de toda a população, recursos essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A iniciativa se reveste de evidente interesse público, porquanto sua execução contribuirá infinitamente para aumentar a certeza da liquidação de financiamentos pelos produtores, tendo por base um índice autêntico que reduz as incertezas frente a uma atividade econômica assaz inconstante e conturbada.

Cumpridos os requisitos de mérito e adequação financeira e orçamentária, e considerando a abalizada justificativa do proponente deste Projeto de Lei, esta relatoria aconselha que o presente projeto de lei tenha prosseguimento no processo legislativo desta Douta Casa de Leis.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávaro,

Sala das Comissões, em 08 de MAIO de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 85/19 - Parecer nº 17/2019
Reunião da Comissão em <i>08/05/2019</i>
Presidente: <i>Deputado Ronaldo Júnior</i>
Relator: <i>Deputado Valmir Moratto</i>

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[assinatura]</i>
Membros	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>